



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006260/2008-41
Recurso nº 892.405 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.031 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSE HENDRIGO PAPACOSTA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O contraditório é inaugurado com a irrisignação do contribuinte manifestada pela apresentação da impugnação. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte demonstra conhecer todos os fundamentos da autuação fiscal e dela se defende de forma satisfatória.

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

Na falta de quaisquer dos requisitos legais que conferem aos recibos referentes a despesas dedutíveis, no caso despesas com tratamentos médicos, deve o contribuinte provar a prestação do serviço e o efetivo pagamento. A declaração do profissional prestador do serviço presumidamente idôneo é prova válida neste sentido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer, em sua integralidade, as despesas médicas glosadas, mantendo a parcela correspondente à omissão de receitas.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Em proveito ao valioso trabalho consubstanciado às fls. 41 e seguintes dos autos, perfeitamente elaborado pela Douta Delegacia da Receita Federal, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vale-se da respectiva transcrição do relatório apresentado naquela oportunidade, a saber:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2005, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Goiânia. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito A multa de ofício)	1.268,07
Multa de Ofício (passível de redução)	951,05
Juros de Mora (cálculo até 31/03/08)	508,87
Imposto Suplementar (sujeito A multa de mora)	
Multa de Mora (não passível de redução)	
Juros de Mora (cálculo até 31/03/08)	
Total do Crédito Tributário	2.727,99

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas — glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda. Valor: R\$ 10.460,00. Motivo: o contribuinte não atendeu A intimação.

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Pessoa Jurídica — omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Real Tóquio Marine Vida e Previdência S/A e Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura. Valor: R\$ 4.289,90 (IRPF de R\$ 650,90).

A base legal do lançamento encontra-se As fls. 21-22 e 24 dos autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

O contribuinte teve ciência do lançamento em 23/04/08, conforme documento de fl. 34 e, em 19/05/08, apresentou impugnação, em petição de fls. 01-02, acompanhada dos documentos de fls. 03-11, alegando, resumidamente, o que se segue:

- preliminarmente, entende que a notificação de lançamento é nula, pois não foi regularmente intimado de nenhuma imputação ora impugnada, ferindo, assim, o princípio constitucional da ampla defesa.

- no mérito, informa que todas as despesas médicas possuem a devida comprovação documental conforme documentos apresentados junto com a impugnação.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer seja acolhida a presente impugnação.”

A Delegacia da Receita Federal rejeitou a preliminar suscitada, bem como julgou improcedente no mérito, a impugnação, entendendo não ter sido impugnada a imputação de omissão de rendimentos, e rejeitando os comprovantes apresentados, por entender que:

- (i) Os recibos correspondentes aos serviços prestados pela profissional Lucélia Batista, no valor de R\$ 6.960,00, não informam o benefício e o endereço do prestador;
- (ii) Os recibos emitidos pelo profissional Milton Batista, no valor de R\$ 2.000,00 não informam o beneficiário, o endereço e não discrimina os serviços;
- (iii) O informe emitido pela Caixa de Assistência dos advogados de Goiás (fls. 11) não informa os usuários beneficiários das despesas médicas.

Em grau de Recurso, o Contribuinte, reitera sua tese de cerceamento de defesa e junta os documento de fls. 60 e 61, refutando a alegada ilegitimidade dos documentos referentes aos profissionais. Afirma ainda que não possui dependentes, razão pela qual o único beneficiário das despesas respectivas à Caixa de Assistência dos advogados de Goiás somente poderia ser ele. pede, por fim, o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a única irresignação capaz de infirmar o lançamento correspondente à imputação de omissão de receitas diz respeito à alegação de nulidade. Assim, como esta preliminar é rejeitada em face do completo entendimento do Recorrente em face da acusação fiscal, tendo aproveitado a oportunidade para juntar documentos e interpor impugnação, mantenho o crédito lançado a título de omissão de rendimentos.

Já no que se refere à glosa das despesas médicas em face dos profissionais que prestaram as declarações de fls. 60 e 61, entendo que as mesmas devem ser restabelecidas, pois se as únicas oposições aos recibos apresentados pelo Recorrente em sua impugnação foram de forma, os documentos mencionados dirimem qualquer dúvida sobre a legitimidades das despesas médicas neles mencionadas, no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 60) e R\$ 6.960,00 (fls. 61).

No mesmo sentido, concordo com a justificativa apresentada pelo contribuinte quanto ao informe de rendimentos emitido pela Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás, pois além de não se poder presumir que um terceiro tenha sido beneficiário, o documento de identidade que acompanha a impugnação (fls. 3) mostra que o Recorrente é inscrito na OAB/GO.

Desta forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer em sua integralidade as despesas médicas glosadas, mantendo a parcela correspondente à omissão de receitas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

Processo nº 10120.006260/2008-41
Acórdão n.º 2802-01.031

S2-TE02
Fl. 71



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 10120.006260/2008-41

1.1.1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2012.

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

2 Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA